

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.037/88-12

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.843

Recurso nº: 67.193 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: TECAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIÂNIA - GO

PIS - DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

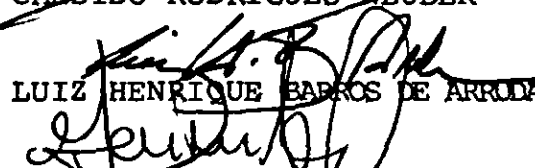
- Recurso provido.

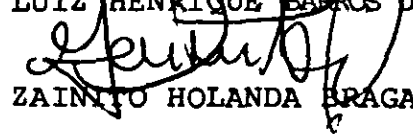
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARROLA - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Díciler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.037/88-12

RECURSO Nº: 67.193

ACORDÃO Nº: 103-12.843

RECORRENTE: TECAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Tecar Comércio e Assistência Técnica de Veículos Ltda., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº..... 02 275 923/0001-81, com domicílio tributário em Goiânia (GO), interpõe, com observância do prazo legal, recurso voluntário contra decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 04, mediante o qual foi constituído de ofício, em 12.01.88, crédito tributário no valor de Cz\$.89.411,75, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos períodos-base de 1983, 1984 e 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

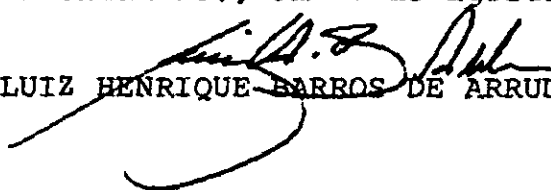
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10120/000.039/88-44.

Esta Câmara, ao apreciar o litígio consubstanciado no processo matriz, em 24.08.92, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.700.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejaram conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 27 de agosto de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

